PROCESSO TC N.	:	TC – 000633/2011
ORIGEM	:	Prefeitura Municipal de Capela
ESPÉCIE	:	53 – Denúncia
DENUNCIANTE	:	Associação Sergipana de Obras Públicas e Privadas - ASEPPP
DENUNCIADO	:	Manoel Messias Sukita Santos
ADVOGADO	:	Rafael Resende de Andrade – OAB/SE 5.201
UNID. DE AUDITORIA	:	3ª CCI – Jailton Moura da Silva – Analista de Controle Externo II – Parecer n. 062/2016
COJUR	:	Fernando Resende Dória – Parecer Jurídico
PROCURADOR	:	João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello – Parecer n. 12/2018
RELATOR	:	Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro

DECISÃO TC N° 20137 TRIBUNAL PLENO

EMENTA: DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE PESSOAL. PARECERES DA CCI, COJUR E MP ESPECIAL PELA PROCEDÊNCIA, COM MULTA E REMESSA À PROCURADORIA. DECISÃO: DENÚNCIA PROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA. CIÊNCIA À PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO E AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. UNÂNIME.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão do Pleno de **09 de agosto de 2018**, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Ulices de Andrade Filho, por unanimidade, julgar pela **PROCEDÊNCIA** da denúncia ofertada em face do interessado Manuel Messias Sukita Santos, com a aplicação de **MULTA**, no importe de **R$ 4.000,00** (quatro mil reais), com esteio no art. 60, inciso II, da Lei Complementar n. 04/1990, em vigor à época dos fatos, c/c art. 93, II, da LCE n. 205/2011, c/c art. 223, II, do RITCE, penalidade a ser adimplida no prazo de **30 (trinta dias)**, com base no art. 43, §1°, III, com incidência de correção monetária, até a data do efetivo pagamento (art. 94 da LCE n. 205/2011). **DECIDEM**, também, representar à **Procuradoria-**

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 04/10/2018 07:53:23
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 04/10/2018 10:49:35
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 04/10/2018 13:19:41

Geral do Estado para cobrança do valor da multa, caso não haja o adimplemento voluntário da reprimenda. **DECIDEM, também, DETERMINAR a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, para que seja apurado eventual prática de ato de improbidade administrativa, o que ora faço com fulcro no art. 1°, inciso X, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas**. **DETERMINAM**, por derradeiro, que sejam irrestritamente observados os artigos 214 e seguintes do Regimento Interno deste Colegiado, nos termos do voto do Relator Luiz Augusto Carvalho Ribeiro.

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Augusto Carvalho Ribeiro – Relator, Carlos Alberto Sobral de Souza, Carlos Pinna de Assis, Clóvis Barbosa de Melo, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Rafael Souza Fonseca sob a Presidência do Conselheiro Ulices de Andrade Filho.

Aracaju, publicado na Sessão Plenária de 04 de outubro de 2018.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Ulices de Andrade Filho
Conselheiro Presidente

Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Conselheiro Relator

Fui presente:

João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello
Procurador Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 04/10/2018 07:53:23
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 04/10/2018 10:49:35
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 04/10/2018 13:19:41

RELATÓRIO

Versam os presentes autos de conteúdo denunciativo efetivado pela ASSEOP – Associação Sergipana de Empresários de Obras Públicas e Privadas, com o objetivo de averiguar supostas irregularidades na contratação de pessoal para a realização direta de obras públicas pela Prefeitura de Capela, consoante espelha o Protocolo TC 2011/01477-2 (fls. 01/14).

Estampa a Denúncia que o interessado, na qualidade de gestor do Município de Capela, contratou diretamente, sob o regime celetista, diversos profissionais da área da construção civil, com o fito de executar obras por parte da precitada municipalidade.

O documento informa, ainda, que a execução dos trabalhos foi efetuada sem a realização do competente certame licitatório, assim como não efetuado concurso público para a admissão de novos servidores.

Reforça a Denúncia, que a contratação objeto do imbróglio seria antieconômica para o próprio ente político, em virtude do passivo trabalhista gerado, assim como diante inexistência da receita oriunda do recolhimento do ISS – Imposto Sobre Serviços.

Em sede de pedidos, o procurador da Denunciante, pugnou pela concessão de liminar, *inaudita altera pars*, objetivando a **(i)** suspensão das contratações sem o devido processo licitatório, requerendo, ainda, a paralisação das obras em andamento; **(ii)** suspensão da contratação de servidores sem concurso público e/ou suspensão do pagamento dos referidos

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 04/10/2018 07:53:23
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 04/10/2018 10:49:35
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 04/10/2018 13:19:41

salários; **(iii)** à título de diligência, a apuração dos procedimentos que envolveram a aquisição de material de construção para as referidas obras e a suspensão da destinação do material em referência e **(iiii)** instauração de tomada de contas e special em face do então Prefeito do Município Manoel Messias dos Santos.

A denunciante acostou o Instrumento Procuratório de fl. 16, assim como instruiu sua inaugural denunciativa com os documentos de fls. 17/109.

Ato contínuo, a CCI oficiante exarou a Informação n. 041/2011, de fls. 111/112, elaborada por Gerlione Matos de Oliveira, Analista de Controle Externo II – Área de Auditoria Governamental.

O Ministério Público Especial, por sua vez, lavrou o Parecer n. 12/2011, de fls. 115/118, ratificado pelo Procurador-Geral João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, oportunidade na qual opinou pela admissibilidade e autuação do expediente como denúncia e pelo deferimento, em parte, da medida cautelar pleiteada.

De igual modo, pugnou pela realização de verificação in loco, por parte da 3ª CCI, no sentido de apurar as irregularidades noticiadas.

A denunciante, às fl. 119/120, coligiu extratos de contratos publicados em jornal de grande circulação, conforme Protocolo n. 2011/02062-4.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 04/10/2018 07:53:23
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 04/10/2018 10:49:35
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 04/10/2018 13:19:41

Em seguida, este Relator deferiu a cautelar outrora requerida, para que o Município de capela, a partir da notificação da liminar, abstivesse de proceder novas contratações de pessoal, sem concurso público.

De igual modo, houve a determinação para a autuação do expediente como denúncia, corroborada pela Decisão TC 17399 – Plenário, de 28 de abril de 2011.

Ulteriormente, a 3ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, por meio do Relatório n. 88/2011, de fls. 143/146, informou que a contratação do pessoal está em desacordo com o regime jurídico estabelecido na Lei Municipal n. 25/93, conforme itens abaixo:

> "a) a contratação de pessoal está em desacordo com o regime jurídico estabelecido na Lei Municipal nº 25/93;
>
> b) a Lei Municipal nº 339/2010, que autorizou a contratação temporária e criou o Regime Celetista não modificou a Lei nº 25/1993 e está em desacordo com a jurisprudência de que em se tratando de contratação temporária o regime jurídico é o administrativo;
>
> c) não está claro o pressuposto da excepcionalidade do interesse público para a contratação temporária;
>
> d) a contratação do pessoal não foi informada a este Tribunal."

Em seguida, aos autos, foram juntados os documentos de fls. 147/224.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 04/10/2018 07:53:23
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 04/10/2018 10:49:35
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 04/10/2018 13:19:41

Diante da respectiva informação, foi promovida a Notificação n. 412/2011, de fls. 226/227, permanecendo o interessado, contudo, silente.

A Coordenadoria Jurídica (fls. 232/238), ao exercer seu mister, lavrou o Parecer n. 014/2014, pugnando àquela época pela procedência da Denúncia.

De igual modo, a Coordenadoria de Controle e Inspeção, presentada, no ato, por Jailton Moura da Silva, Analista de Controle Externo II – Área de Auditoria Governamental, acostou o Parecer n. 029/2014, de fls. 241/243, **concluindo pela procedência da denúncia**, considerando que as contratações foram de encontro a norma constitucional do art. 37, II, sugerindo, também, a aplicação de multa administrativa ao gestor, com fulcro nos art. 93, II da Lei Complementar nº 205/2011, pelos atos praticados com infração à norma legal.

Posteriormente, o Ministério Público Especial, presentado pelo Procurador-Geral João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, adunou o Parecer n. 414/2014, de fls. 249/253, por meio do qual pugnou pela procedência da denúncia, com aplicação de multa e representação às procuradorias respectivas, assim como ao Ministério Público Estadual.

Em seguida, foram juntados os Mandados de Intimações de fls. 257/263.

O interessado, conforme protocolo 2015/113252, atravessou a petição de fls. 264/266, solicitando que o processo fosse retirado de pauta.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 04/10/2018 07:53:23
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 04/10/2018 10:49:35
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 04/10/2018 13:19:41

Nos autos, às fls. 272/275, consta o ofício n. 491/2015, encaminhado pelo Procurador-Geral de Justiça à época, Ernesto Anízio Azevedo Melo, onde solicita informações do TCE/SE, a fim de instrução de inquérito.

Continuando o tramitar processual, a Coordenadoria de Controle e Inspeção oferta o Parecer n. 062/2016, de fls. 301/302, ratificado pelo integrante da Área de Auditoria Governamental deste Tribunal, que informa que a instrução deveria ser reaberta a partir das fls. 225 dos autos, porquanto a citação não foi dirigida para o endereço pessoal do denunciado.

O Sodalício, então, expediu o Mandado de Citação n. 459/2016, de fl. 306, acompanhado pelo Edital de Citação n. 1.014/2016, de fls. 308/311.

O Ministério Público, em nova oportunidade, solicitou cópia da decisão, conforme protocolo n. 206/212866, de fls. 313/315.

Com a informação estampada à fl. 323, o Sodalício informou ao Ministério Publico Estadual que o feito estava em fase de instrução, conforme fl. 323.

Em nova oportunidade, a CCI oficiante, por meio do Parecer Técnico n. 004/2017, endossado pelo servidor Jailton Moura da Silva, Analista de Controle Externo II, informa que "em diversas oportunidades de exercer ampla defesa, deixando transcorrer *in albis*."

Na oportunidade, o órgão de instrução ratificou a conclusão constante no Parecer acostado às fls. 241/243, no

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 04/10/2018 07:53:23
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 04/10/2018 10:49:35
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 04/10/2018 13:19:41

sentido da procedência da denuncia, por conta das contratações que foram de encontro à norma constitucional, sugerindo, outrossim, a aplicação de multa, bem como a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual.

O interessado, conforme Protocolo n. 2017/042280, juntou as razões defensivas de fls. 335/341, solicitando a improcedência do conteúdo versado na denúncia, sob o argumento de que não houve ofensa ao art. 37, da Constituição Federal.

Aclarou, ainda, que cumpriu a legislação pertinente à matéria, prezando, pois, pelo interesse público, com a consecução de obras públicas de relevância à população.

Afirmou, também, que os contratos temporários foram firmados diante de uma necessidade temporária, a fim de cumprir o interesse público.

A defesa juntou os documentos de fls. 342/348.

A Coordenadoria Jurídica, no exercício do seu mister, lançou o Parecer Jurídico de fls. 351/363, inferindo pelo Provimento da Denúncia, aplicando ao gestor responsável as sanções contidas na Lei Orgânica desta Casa de Contas.

Segundo a Coordenadoria Jurídica (fl. 361):

> "Nesse diapasão, vislumbra-se, então, como desarrazoada a contratação realizada pelo denunciado já que não se observa a emergência acima referida, tendo neste caso sido autorizada a assinatura dos contratos em caráter excepcional para suprir demanda reprimida de serviço (realização de obras e serviços de engenharia), sob a alegação de excepcional interesse público de caráter transitório, que não se justifica por não revelar situação emergencial.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 04/10/2018 07:53:23
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 04/10/2018 10:49:35
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 04/10/2018 13:19:41

> Como se vê, os argumentos trazidos na defesa não conferem juridicidade aos atos do gestor de forma que a contratação da forma que a contratação da forma como foi procedida, viola diretamente a ordem constitucional."

Com os autos, o Ministério Público Especial estampou o Parecer n. 12/2018, de fls. 366/372, ratificado pelo Procurador-Geral João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, cuja conclusão foi pela procedência da Denúncia, com aplicação de multa ao interessado, além de fiscalização das obras realizadas pela Coordenadoria de Engenharia, sem prejuízo de representação à Procuradoria Competente e ao Ministério Público Estadual.

Ressaltou o Parquet de Contas que é necessário a representação ao Ministério Público, pois a contratação de pessoal, sem concurso público, fora das hipóteses legais, pode ensejar ato de improbidade administrativa.

Atestou, ainda, o Parquet Especial, que não ficou demonstrada a excepcionalidade e urgência das contratações efetivadas, assim como não restou claro o critério de impessoalidade para a sua formação.

O excepcional interesse público, na ótica do *Parquet* Especial, também não foi provado.

Ao final, foram expedidos os Mandados de Intimações dando ciência ao interessado acerca da inclusão dos autos em Pauta de Julgamento (fls. 373/376), devidamente publicados no Diário Oficial Eletrônico n. 1.462.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 04/10/2018 07:53:23
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 04/10/2018 10:49:35
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 04/10/2018 13:19:41

Certificamos, por oportuno, que encontra-se em tramitação nesta Corte de Contas o Processo TC-2012/000503, alusivo às Contas Anuais do Município jurisdicionado, referentes ao Exercício Financeiro de 2011 -, sob a Relatoria do Conselheiro Carlos Alberto Sobral de Souza.

Eis, pois, o que se reputou relevante ao relato.

VOTO

Inicialmente, cumpre-nos destacar, antes de apreciar o mérito do feito, que não há questão preliminar ou prejudicial de mérito a ser enfrentada neste momento.

Ademais, reforçamos que o contraditório e a ampla defesa foram prestigiados, conforme comprova a juntada de defesa por parte do interessado, de fls. 335/341.

O rito adotado foi respeitado e está em conformidade com as normas regem a matéria, razão pela qual declaro o feito saneado e maduro para julgamento.

Pois bem. Inicialmente, esclareço, que todos os pareceres jungidos ao *in folio* preconizam pela necessidade de julgamento pela procedência da denúncia, com a imposição de multa e remessa à Procuradoria competente, bem como ao Ministério Público Estadual, com o fito de apurar eventual prática de ato de improbidade administrativa.

O arcabouço processual informa que, apesar da oportunidade, a defesa não conseguiu derruir as falhas imputadas

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 04/10/2018 07:53:23
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 04/10/2018 10:49:35
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 04/10/2018 13:19:41

ao interessado, incidindo, portanto, em ofensa ao art. 37, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.

Ao compulsar os autos, identificamos que, de fato, não ficou demonstrada – pelo interessado - a excepcionalidade e a urgência das contratações outrora efetivadas, assim como não sobejou palmar os critérios de impessoalidade para a sua formação, o que corrobora os apontamentos lançados pelos opinativos, de que houve ofensa ao art. 37, inciso IX, da Bíblia Política brasileira.

Lado outro, anuímos com o que elucidou o Ministério Público Especial no tocante à utilização indevida do art. 2º, inciso VI, alínea "a", da Lei Federal n. 8.745/93, para enquadrar a hipótese de contratação temporária realizada, eis que, em verdade, o fundamento utilizado não guarda correspondência entre a hipótese argumentada pelo interessado e a prevista na legislação, já que a Lei Federal utiliza o inciso em relação às atividades especiais nas forças armadas, com o objetivo de atender a encargos temporários de obras e serviços de engenharia.

Desse modo, entendemos que ficou demonstrada, nos autos, a imperfeição nas contratações de pessoal, aviltando o princípio do concurso público, inserto no art. 37, II, da CRFB/88.

Nesse campo, o digno Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe já entendeu, noutra oportunidade, **que a ausência de concurso público, em situações de sua essencialidade, contrariam o dispositivo constitucional**, conforme aresto abaixo citado:

> "TJSE-0079248) APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE BREJO GRANDE. **CONTRATO TEMPORÁRIO. EDUCADORA SOCIAL DO PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO**

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 04/10/2018 07:53:23
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 04/10/2018 10:49:35
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 04/10/2018 13:19:41

> **TRABALHO INFANTIL (PETI). IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO.** REGIME ESTATUTÁRIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS REALIZADOS. INADIMPLEMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS. ENTE MUNICIPAL CONDENADO AO PAGAMENTO DE FÉRIAS INTEGRAIS DOS ANOS DE 2010 E 2011 E PROPORCIONAIS DOS ANOS DE 2009 E 2012, ACRESCIDAS DE 1/3, 13° SALÁRIO INTEGRAL DOS ANOS DE 2010 E 2011 E PROPORCIONAL DE 2009 E 2012 E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE AS VERBAS REMUNERATÓRIAS. **AUTORA CONTRATADA PELO MUNICÍPIO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 37, II, DA CF - IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO. NULIDADE DO PACTO CELEBRADO EFEITOS JURÍDICOS - ENTENDIMENTO FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF (RE 705140).** DIREITO À PERCEPÇÃO DE SALÁRIOS CORRESPONDENTES AO PERÍODO EFETIVAMENTE LABORADO, EXCLUÍDAS AS DEMAIS VERBAS TRABALHISTAS FGTS DEVIDO APENAS SE HOUVER DEPÓSITO NOS AUTOS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 14 DESTE TRIBUNAL INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS - DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS - AUSÊNCIA DE PROVAS QUE DEMONSTREM PREJUÍZOS E DESEQUILÍBRIOS FINANCEIROS. NÃO HOUVE OFENSA À HONRA E À IMAGEM DOS RECORRENTES. MEROS ABORRECIMENTOS E DISSABORES APLICAÇÃO DA SÚMULA 13 DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL - RESPONSABILIDADE CIVIL AFASTADA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO TJ/SE E DE OUTROS TRIBUNAIS PÁTRIOS. REFORMA DA SENTENÇA SINGULAR. IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ARBITRAMENTO DA VERBA HONORÁRIA - RECURSOS CONHECIDOS PARA IMPROVER O DA AUTORA E DAR PROVIMENTO AO DO MUNICÍPIO DE BREJO GRANDE. (Apelação Cível n° 201500713122 (7777/2016), Grupo I da 1ª Câmara Cível do TJSE, Rel. Osório de Araújo Ramos Filho. DJe 20.05.2016).”

Desse modo, ao apreciar e cotejar as informações disponíveis nos autos, outro indicativo não há, a não ser o de que houve ofensa na seleção de pessoal, já que o comportamento adotado pelo interessado dissuadiu do que determina a Constituição Federal, já que, reiteramos, não restou evidente a excepcionalidade e a urgência das contratações efetuadas.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 04/10/2018 07:53:23
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 04/10/2018 10:49:35
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 04/10/2018 13:19:41

O excepcional interesse público não pode servir de mote para a não adoção do concurso público, até porque o Município não poderia valer-se da discricionariedade para, de forma direta, realizar as obras, sem critérios definidos.

Mas não é só. A arregimentação de pessoal para prestar serviços se deu sem observância de quaisquer critérios, em iniludível ofensa ao princípio da impessoalidade.

As contratações, portanto, ocorreram de forma irregular, devendo, pois, o interessado, ser punido por meio de multa, a qual estipulo em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), na forma da Lei Complementar n. 04/90, vigente à época dos fatos, c/c art. 93, II, da Lei Complementar Estadual n. 205/2011.

Diante da natureza da falha em questão, acolho o Parecer dos órgãos técnicos e também sou por representar ao Ministério Público Estadual, a fim de que este adote as medidas pertinentes, na averiguação de eventual improbidade administrativa, mormente a prevista no inciso V do artigo 11 da Lei 8.429/92.

Isso, contudo, não implica afirmar que toda a contratação de pessoal para realizar obras de reparo em prédios públicos deva ser feita necessariamente por meio de concurso público. Não é isso.

Ocorre que, tendo o gestor exercido a discricionariedade para prestação direta dos serviços, deve seguir o caminho legal imposto pelo ordenamento jurídico pátrio, ancorado no princípio da indisponibilidade do interesse público, na discricionariedade regrada, que não pode ser interpretada como meio para transgressão da lei, mas como caminho para que o interesse

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 04/10/2018 07:53:23
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 04/10/2018 10:49:35
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 04/10/2018 13:19:41

público seja atingido da forma mais eficiente e econômica, sem, contudo, transgredir os institutos próprios de contratação, seja de pessoal, seja de serviços.

Realço, também, que assim o faço, pois o próprio Parquet Estadual em outras situações já demonstrou interesse em ser cientificado do presente julgamento do mérito, conforme fl. 314.

Dessarte, outra não é a decisão que não seja a de julgar pela **PROCEDÊNCIA** da denúncia, diante dos fatos elencados pela nobre 3ª CCI, pela Coordenadoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas, havendo o interessado **Sr. Manoel Messias Sukita Santos** (ex-gestor), portador do CPF/MF sob o n. 534.531.585-04, residente e domiciliado na Avenida Beira Mar, Condomínio Mansão Otávio Martins Penalva, apartamento n. 1.802, 13 de Julho, Aracaju/SE, CEP: 49.020-010, de ser penalizado – em razão da permanência das falhas – com a aplicação de **MULTA**, no importe de **R$ 4.000,00** (quatro mil reais), com esteio no art. 60, inciso II, da Lei Complementar n. 04/1990, em vigor à época dos fatos, c/c art. 93, II, da LCE n. 205/2011, c/c art. 223, II, do RITCE, penalidade a ser adimplida no prazo de 30 (trinta dias), com incidência de correção monetária, até a data do efetivo pagamento (art. 94 da LCE n. 205/2011). **DECIDO**, também, representar à **Procuradoria-Geral do Estado** para cobrança do valor da multa, caso não haja o adimplemento voluntário da reprimenda. **DETERMINO, também, a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, para que seja apurado eventual prática de ato de improbidade administrativa, o que ora faço com fulcro no art. 1°, inciso X, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas**. **DETERMINO**, por derradeiro, que sejam irrestritamente observados os artigos 214 e seguintes do Regimento Interno deste Colegiado.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 04/10/2018 07:53:23
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 04/10/2018 10:49:35
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 04/10/2018 13:19:41

É como voto.

Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Conselheiro Relator

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 04/10/2018 07:53:23
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 04/10/2018 10:49:35
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 04/10/2018 13:19:41